



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PAUTA DA 02ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 25/02/2022

16h

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação com Redação Final).
- Mensagem de Veto nº 01/2021 de iniciativa do Executivo Municipal. (Votação Única).
- Mensagem de Veto nº 02/2021 de iniciativa do Executivo Municipal. (Votação Única).
- Mensagem de Veto nº 03/2021 de iniciativa do Executivo Municipal. (Votação Única).
- Mensagem de Veto nº 04/2021 de iniciativa do Executivo Municipal. (Votação Única).
- Mensagem de Veto nº 05/2021 de iniciativa do Executivo Municipal. (Votação Única).



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2021. DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

SÚMULA: “Estabelece benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o lançamento de 2022, conforme específica, e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Para os valores lançados a título de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o exercício de 2022, terão os seguintes benefícios não cumulativos entre eles, bem como não cumulativos com quaisquer outros descontos estabelecidos em leis próprias:

I - 25 % (vinte e cinco por cento) de desconto para pagamento de parcela única até a data de 8 de abril de 2022, através do boleto emitido na página oficial do Município na rede mundial de computadores ou por meio de carnê de IPTU.

II - 10% (dez por cento) de desconto para pagamento em até 03 (três) parcelas, com vencimento da primeira até a data de 29 de abril de 2022 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Alesandro Bordignon Weiss
1º Vice-Presidente

MENSAGEM DE VETO N.º 01, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e falta de interesse público, o inciso VIII, do artigo 8.º do Projeto de Lei n. 012/2021, de autoria do Legislativo – Vereador: Alexandre Maringá, que “Cria o Grupo Tático de Motos (GTAM) na Estrutura da Guarda Municipal no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”.

Razões do veto

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 012/2021, observa-se em seu artigo 8.º, inciso VIII, a seguinte disposição:

Art. 8º (...).

(...).

VIII - A escala de serviço do GTAM deverá ser diferenciada, não ultrapassando 160 horas mensais.

(...)”.

Nessa esteira de raciocínio compreende-se, sob o prisma jurídico, que tal artigo fere a Lei Orgânica Municipal em manifesto posicionamento contrário as competências legislativas de cada Ente, eis que nos termos do artigo 46, incisos I e II que assim determinam:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria;

(...).”

Nesse sentido, observa-se que a fixação de carga horária de trabalho aos servidores públicos municipais, instituída em Leis Complementares específicas, somente pode ser alterada por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Ademais, mesmo que houvesse competência legislativa comum, eventual projeto de lei que vise diminuir a carga horária de trabalho de servidores públicos desta Municipalidade deve ser acompanhado de estudo de impacto orçamentário objetivando, principalmente, verificar a necessidade de ampliação do quadro de servidores efetivos ou a necessidade de realização de horas extras com a verificação da impactação do referido adicional correspondente.

Nesse sentido, não acostou-se o referido estudo de impacto nos termos descritos nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, entende-se que o atual momento em que as Administrações Municipais perpassam resta evidente a falta de interesse público na diminuição de jornada de trabalho do serviço público, especialmente no tocante aos serviços essenciais.

Portanto, nos moldes atestados pela Divisão de Recursos Humanos, com base na Lei Complementar n. 47/2011, a jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais. Fato que conjugado ao parágrafo 1º do artigo 24 do Estatuto dos Servidores Públicos de Fazenda Rio Grande permite o trabalho em escala desde que respeitado o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais, sem a necessidade de pagamento de adicional de horas extras.

Assim sendo, ao determinar que os servidores que serão designados ao GTAM terão jornada de trabalho com carga horária máxima de 160 (cento e sessenta) horas irá ocasionar indubitavelmente a necessidade do pagamento de período extraordinário. Situação que impacta diretamente o orçamento municipal.

Por seu turno, válido mencionar, que a respectiva determinação ora esgrimada fere o disposto no inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, vigente até 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...).

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)”.

Por fim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de inquestionável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade e falta de interesse público), conforme acima explanado, sancionar integralmente o presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 29 de setembro de 2021.



Nassib Kassem Hammad

Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR.**

MENSAGEM DE VETO N.º 02, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por falta de interesse público, o Projeto de Lei n. 008/2021, de autoria do Legislativo – Vereador: Alexandre Maringá, que “Institui Programa de Regularização das Edificações Clandestinas e/ou Irregulares Mediante Compensação Financeira e dá outras providências”.

Razões do veto:

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 008/2021, observa-se nos termos apontados em documento em anexo, que o referido projeto padece de instruções técnicas mais precisas para sua efetiva aplicação.

Assim sendo, a equipe técnica desta Municipalidade apresenta minuta de texto legislativo o qual será finalizado e encaminhado com a maior brevidade possível para análise deste Poder Legislativo com o intuito de possibilitar a regularização de Edificações Clandestinas e/ou Irregulares nesta Municipalidade.

Por fim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de inquestionável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (falta de interesse público), conforme acima explanado e de acordo com o documento em anexo, sancionar o presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 10 de novembro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

Memorando: 136/2021 – SMU/FRG

Para: Secretário Municipal de Urbanismo

De: Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo

Ref: Projeto de Lei 008/2021

Fazenda Rio Grande, 25 de outubro de 2021.

Senhor Secretário,

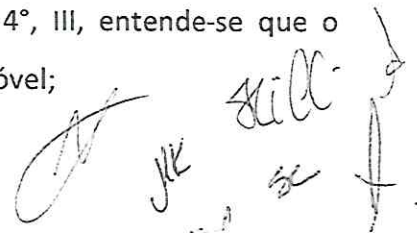
Considerando o projeto de lei 08/2021, anexo a este processo, o qual “Institui programa de regularização das edificações clandestinas e/ou irregulares, mediante compensação financeira e dá outras providências”;

Considerando a necessidade de imprimir maior eficiência e efetividade no trato da coisa pública, desenvolvendo ações pautadas na legalidade e legitimidade dos atos praticados;

Considerando a necessidade de padronização de procedimentos e atos administrativos relativos à regularização de obras identificadas como clandestinas e/ou irregulares no Município de Fazenda Rio Grande;

Considerando as discussões realizadas junto ao corpo técnico desta SMU, seguem as considerações acerca do texto do projeto de lei supracitado, faz-se necessário e imprescindível:

- A comprovação inequívoca da data de término da construção, para fins conforme artigo 4º, II;
- A definição de valores mais expressivos que os propostos, para fins conforme artigo 12 e incisos, pois, há que se considerar a pretendida compensação que tem caráter de reparação por descumprimento relativo a parâmetros urbanísticos em vigência, e com isto, inibir que obras clandestinas e/ou irregulares sejam a regra em nossa municipalidade;
- A definição dos parâmetros máximos admissíveis, para fins conforme artigo 5º e incisos, pois há que se definir limites para que seja procedida a verificação destes;
- Apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) para vinculação do profissional pela regularização e comprovação da responsabilidade técnica;
- Para fins de comprovação, nos termos do artigo 3º e artigo 4º, III, entende-se que o documento hábil para comprovar propriedade é a matrícula do imóvel;



- Para fins de atendimento do artigo 4º, IV do projeto de lei, deverá obrigatoriamente ser observado o disposto no artigo 10º da lei 09/2006 que define as condições para a apresentação de projetos arquitetônicos;
- Observa-se que, o “desvio de finalidade”, descrito no inciso V do artigo 12º, possibilita a alteração das vagas de estacionamento para outras finalidades, dessa forma, opina-se que este inciso seja VETADO.

Complementarmente, no sentido de apresentar critérios de cálculo, é sugerida a alteração na formulação para a cobrança da contribuição, partindo-se dos seguintes pressupostos:

- Vinculação com o valor venal do imóvel e do valor do metro quadrado do terreno;
- Cobrança proporcional às limitações urbanísticas legais e sua infração aos mesmos;
- Limitação de 50% (valor máximo) na infração aos parâmetros urbanísticos;
- Valor da cobrança máximo como 100% do valor venal quanto aos parâmetros urbanísticos acrescido do valor referente ao número de vagas necessárias para o uso pretendido;
- Cobrança pelo número de vagas faltantes vinculado ao valor do m² do terreno e às dimensões da vaga de estacionamento definidas no código de obras, quer seja 12 m².

Reitera-se a necessidade de comprovação da finalização da construção da edificação que, pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, será realizada através da conferência em ortofotocartas do aerolevantamento realizado pela COPEL em 31/08/2012.

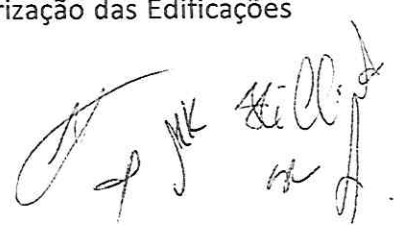
Finalizando, as sugestões apresentadas visam orientar as ações desta municipalidade no tocante a adoção de critérios técnicos que sirvam de referencial para implementação da regularização de edificações clandestinas e/ou irregulares.

Ainda, a presente manifestação é restrita a ponderação de aspectos técnicos que envolvem o tema, ou seja, aspectos relativos à legalidade e formalidade, por demandarem conhecimento específico, não foram considerados.

Desta forma, visando ponderar critérios técnicos indispensáveis as regularizações, SUGEREM-SE as seguintes alterações:

Art 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa de Regularização das Edificações Clandestinas ou Irregulares.

Art 4º



I

b) laudo Pericial nos termos da Norma Técnica Brasileira NBR 13752, que trata e "Perícias de engenharia na construção civil";

II – VETAR;

III – matrícula do imóvel atualizada em nome do requerente, ou mediante a apresentação de contrato de compra e venda devidamente acompanhado de autorização expressa para a construção

IV – projeto arquitetônico conforme o disposto no artigo 10º da lei 09/2006;

Artigo 12, de forma a definir critérios que ponderem os parâmetros, para determinação do valor, sugere-se alterar os incisos I a VII para:

I – Recuos frontais

$$recuo_{rel} = \frac{recuo_{mínimo} - recuo}{taxa\ de\ ocupação_{máxima}} \geq 0$$

II – Afastamentos laterais e fundos

$$afast_{rel} = \frac{afastamento_{mínimo} - afastamento}{afastamento_{mínimo}} \geq 0$$

III – Taxa de Ocupação

$$ocup_{rel} = \frac{taxa\ de\ ocupação - taxa\ de\ ocupação_{máximo}}{taxa\ de\ ocupação_{máxima}} \geq 0$$

IV – Coeficiente de Aproveitamento

$$apro_{rel} = \frac{coeficiente\ de\ aproveitamento - coeficiente\ de\ aproveitamento_{máxima}}{coeficiente\ de\ aproveitamento_{máxima}} \geq 0$$

V – Taxa de Permeabilidade

$$perm_{rel} = \frac{permeabilidade_{mínimo} - permeabilidade}{permeabilidade_{mínimo}} \geq 0$$

Observar a limitação de 0,50.

V – Número de vagas

Deverá ser observado o constante no artigo 123 da lei 09/2006.

Quando atendidos os limites:

$$x = \frac{ocup_{rel} + apro_{rel} + recuo_{rel} + 0.5 * perm_{rel} + 0.5 * afast_{rel}}{4}$$

[Handwritten signatures and initials]

$$\text{compensação} = \text{valor venal} * (10^{(x*0,602)} - 1) + \text{vmquad} * \text{num}_{\text{vagas faltantes}} * 12$$

Onde:

Compensação = valor em unidade monetária da compensação;

Valor venal - corresponde ao valor venal do imóvel objeto da regularização, considerando o lançado pelo município para fins de IPTU referente ao ano imediatamente anterior ao requerimento;

Vmquad - valor do metro quadrado do terreno, conforme a planta genérica de valores e critérios de definição do valor do metro quadrado;

Num_{vagas faltantes} - corresponde ao número de vagas de estacionamento faltantes para atendimento ao artigo 123 da lei 09/2006;

Taxa de ocupação - calculada conforme o artigo 50 da lei 09/2006;

Taxa de ocupação_{máxima} - taxa de ocupação, definida conforme tabela III da lei 06/2006;

Coefficiente de aproveitamento - identificado conforme o artigo 46 da lei 09/2006;

Coefficiente de aproveitamento_{máximo} - coeficiente de aproveitamento máximo, definido conforme tabela III da lei 06/2006;

Permeabilidade - taxa de permeabilidade, calculada conforme o artigo 56 da lei 09/2006;

Permeabilidade_{mínima} - taxa de permeabilidade mínima, definida conforme tabela III da lei 06/2006;

Recuo - corresponde ao recuo frontal, conforme definição do artigo 51 da lei 09/2006;

Recuo_{mínimo} - recuo frontal definido conforme tabela III da lei 06/2006;

Afastamento - corresponde ao afastamento das divisas, definido conforme o artigo 52 da lei 09/2006;

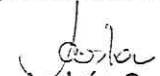
Para o art.12, §3º sugere-se:

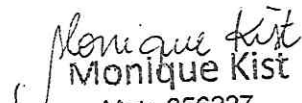
§3º A data de ocorrência das edificações clandestinas ou irregulares será apurada através das ortofotocartas do aerolevanteamento realizado pela COPEL (Companhia Paranaense de Energia Elétrica SA) em outubro de 2012.

Relativamente ao artigo 13º - sugere-se o VETO.

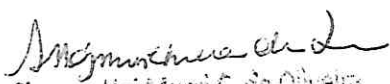
Segue em anexo, a minuta de Lei com as alterações sugeridas.


Hideki Yanagita
Mat. 352545
Engenheiro Civil
CREA/PR 123.471-D


Andréa Costa
Engenheira Civil
CREA 79.368-D/PR
Matrícula 352612


Monique Kist
Matr. 356227
Arquiteta e Urbanista
CAU A74785-8


Carlos Roberto de Poli
Mat. 350109
Engenheiro Civil
CREA/PR 13.817-D


Simone Haj Mussi C. de Oliveira
Matr. 350748
Arquiteta e Urbanista
CAU A35679-3


Adelson Luiz Klem
Engº Civil
CREA-MS 1064/D
Matrícula 354.106


Fabiano Constantino Assumpção
Arquiteto e Urbanista
Matr. 350273

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa de Regularização das Edificações Clandestinas ou Irregulares que terá o prazo de adesão limitado a 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei.

Art 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – edificação clandestina ou irregular: construção, instalação, ampliação ou reformas de edificação clandestina ou mediante licença executadas em desacordo com o projeto aprovado, ou realizadas em desacordo com os limites urbanísticos estabelecidos na legislação municipal pertinente;

II – construção totalmente clandestina: construção executada sem o prévio licenciamento;

III – construção parcialmente clandestina: construção que corresponde à ampliação de construção legalmente autorizada, mas sem o devido licenciamento;

IV – contribuinte: o proprietário do imóvel, em conformidade com a Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.

Art 3º A adesão do contribuinte ao Programa de que trata esta Lei estará condicionada ao cumprimento e apresentação, dentre outras, das seguintes condições e documentos:

Parágrafo Único. requerimento ao município, pelas pessoas responsáveis pelas edificações clandestinas ou irregulares, dando garantia de que as mesmas apresentam condições mínimas de segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade;

a) – para o presente inciso, entende-se como requisitos de salubridade a existência de áreas de iluminação e ventilação em conformidade com os artigos 163 a 166 da lei 09/2006 (código de obras);

b) – para o presente inciso, entende-se como requisitos de habitabilidade a existência de sistema de distribuição de energia, de iluminação, distribuição de água e coleta de águas servidas;

c) – a elaboração do laudo técnico deverá ser por profissional devidamente habilitado e capacitado contratada pelo contribuinte, devidamente acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica).

Art 4º A regularização das construções de que trata esta Lei, além de atender ao disposto no artigo anterior, bem como na legislação federal, estadual e municipal e aos procedimentos administrativos para aprovação de projetos e licenciamento de obras no Município, dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento assinado pelo contribuinte;

II – Termo de Compromisso, em conformidade com o inciso I do artigo 3º da presente Lei;

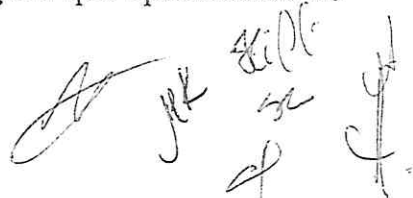
III – Matrícula do Imóvel comprovando a titularidade do contribuinte, ou em conjunto com título aquisitivo devidamente acompanhado de autorização para a construção;

IV – ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) para vinculação do profissional pela regularização e comprovação da responsabilidade técnica;

V - laudo Pericial nos termos da Norma Técnica Brasileira NBR 13752, devidamente acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica);

VI – projeto arquitetônico, conforme o artigo 10º da lei 09/2006.

Art 5º São passíveis de regularização somente as edificações que apresentarem as seguintes irregularidades:



- I – recuo frontal;
 - II – afastamentos laterais;
 - III – taxa de ocupação;
 - IV – coeficiente de aproveitamento;
 - V – taxa de permeabilidade;
 - VI – número de vagas de estacionamento, quando não houver possibilidade do cumprimento de vagas no interior do imóvel.
- §1º Os parâmetros indicados nos incisos I, II e V, admite-se redução máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor legal.
- §2º Os parâmetros indicados nos incisos III e IV, admite-se acréscimo máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor legal.

Art 6º Não são passíveis de regularização as edificações que:

- I – apresentarem irregularidades não previstas no artigo anterior;
- II – estiverem localizadas ou avançarem em logradouros ou terrenos públicos;
- III – que estiverem em desacordo com legislação Estadual ou Federal;
- IV – faixas de domínio de qualquer natureza;
- V – inseridas em áreas de risco, a critério da Defesa Civil;
- VI – edificadas sobre servidão, caso existente.

Parágrafo Único. Todas as construções irregulares que, por suas características construtivas, resultem no comprometimento da estrutura restante e/ou oferecer risco aos imóveis e logradouros confrontantes, não poderão ser objeto de regularização, reforma ou ampliação.

Art 7º As regularizações das construções localizadas em vias não oficializadas, loteamentos ou desmembramentos não provados pelo Poder Público, dependerão de prévia regularização através de parcelamento do solo, observadas as legislações federais, estaduais e municipais em vigência.

Art 8º A regularização das edificações não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais exigências previstas na legislação vigente.

Art 9º Os processos que, por inação do contribuinte, não forem concluídos dentro do prazo de que trata o artigo 1º desta Lei serão indeferidos e arquivados, não gerando direito à devolução do valor já pago ao Município.

Art 10º A apuração do valor da compensação de que trata esta Lei, terá por base os seguintes parâmetros:

I – Recuos frontais:

$$recuo_{rel} = \frac{recuo_{mínimo} - recuo}{taxa\ de\ ocupação_{máxima}} \geq 0$$

II – Afastamentos laterais e fundos:

$$afast_{rel} = \frac{afastamento_{mínimo} - afastamento}{afastamento_{mínimo}} \geq 0$$

III – Taxa de Ocupação

$$ocup_{rel} = \frac{taxa\ de\ ocupação - taxa\ de\ ocupação_{máximo}}{taxa\ de\ ocupação_{máximo}} \geq 0$$

IV – Coeficiente de Aproveitamento:

Handwritten signatures and initials:
 - Top right: "Hil" (likely Hilário)
 - Bottom left: "JK" (likely João Carlos)
 - Bottom center: "PB" (likely Paulo Benedito)
 - Bottom right: "JH" (likely João Henrique) and "J" (likely João)

$$aprov_{rel} = \frac{\text{coeficiente de aproveitamento} - \text{coeficiente de aproveitamento}_{m\acute{a}xima}}{\text{coeficiente de aproveitamento}_{m\acute{a}xima}} \geq 0$$

V – Taxa de Permeabilidade

$$perm_{rel} = \frac{\text{permeabilidade}_{m\acute{i}nimo} - \text{permeabilidade}}{\text{permeabilidade}_{m\acute{i}nimo}} \geq 0$$

$$x = \frac{ocup_{rel} + aprov_{rel} + recuo_{rel} + 0.5 * perm_{rel} + 0.5 * afast_{rel}}{4}$$

$$\text{compensação} = \text{valor venal} * (10^{(x*0,602)} - 1) + \text{vmquad} * \text{num}_{vagas \text{ faltantes}} * 12$$

Onde:

Compensação = valor em unidade monetária da compensação;

Valor venal - corresponde ao valor venal do imóvel objeto da regularização, considerando o lançado pelo município para fins de IPTU referente ao ano imediatamente anterior ao requerimento;

Vmquad - valor do metro quadrado do terreno, conforme a planta genérica de valores e critérios de definição do valor do metro quadrado;

Num_{vagas faltantes} - corresponde ao número de vagas de estacionamento faltantes para atendimento ao artigo 123 da lei 09/2006;

Taxa de ocupação - calculada conforme o artigo 50 da lei 09/2006;

Taxa de ocupação_{máxima} - taxa de ocupação, definida conforme tabela III da lei 06/2006;

Coeficiente de aproveitamento - coeficiente de aproveitamento, calculado conforme o artigo 46 da lei 09/2006;

Coeficiente de aproveitamento_{máximo} - coeficiente de aproveitamento máximo, definido conforme tabela III da lei 06/2006;

Permeabilidade - taxa de permeabilidade, calculada conforme o artigo 56 da lei 09/2006;

Permeabilidade_{mínima} - taxa de permeabilidade mínima, definida conforme tabela III da lei 06/2006;

Recuo - corresponde ao recuo frontal, conforme definição do artigo 51 da lei 09/2006;

Recuo_{mínimo} - recuo frontal definido conforme tabela III da lei 06/2006;

Afastamento - corresponde ao afastamento das divisas, definido conforme o artigo 52 da lei 09/2006;

§1º Os recursos provenientes das compensações instituídas pela presente Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Políticas Públicas;

§2º O débito apurado de acordo com o presente artigo, poderá ser parcelado pelo contribuinte em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, incidindo correção e juros na forma prevista na legislação tributária municipal.

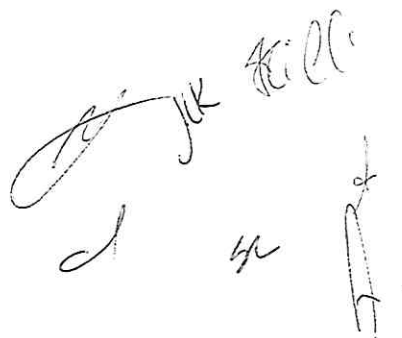
§3º Em caso de inadimplemento no pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, será rescindido automaticamente o parcelamento, ocorrendo vencimento antecipado do total do saldo devedor, a aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, com a inscrição em dívida ativa.

Art 11º A comprovação da existência da edificação será realizada através da identificação da construção nas ortofotocartas do aerolevanteamento realizado pela COPEL (Companhia Paranaense de Energia Elétrica S.A.) em outubro de 2012.

Art 12º Após o cumprimento de todas as etapas, a Secretaria Municipal de Urbanismo emitirá o Alvará de Construção Civil, e, após a vistoria da Divisão de Fiscalização, emitirá o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras.

Parágrafo Único. Constará averbação nos documentos descritos no caput do artigo, que os mesmos estão sendo emitidos por força da presente lei.

Art 13º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large signature, the initials 'JK', and other smaller, less legible marks.

MENSAGEM DE VETO N.º 03, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e falta de interesse público, o Projeto de Lei Complementar n. 04/2021, de autoria do Legislativo – Mesa Diretiva, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n. 37, de 16 de junho de 2010 e dá outras providências”.

Razões do veto

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei Complementar n. 04/2021, observa-se em seu teor a criação e a ampliação de cargos públicos.

Contudo, atualmente, encontra-se em vigência a Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, mais especificamente a determinação constante em seu artigo 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

vitalicios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vagas previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

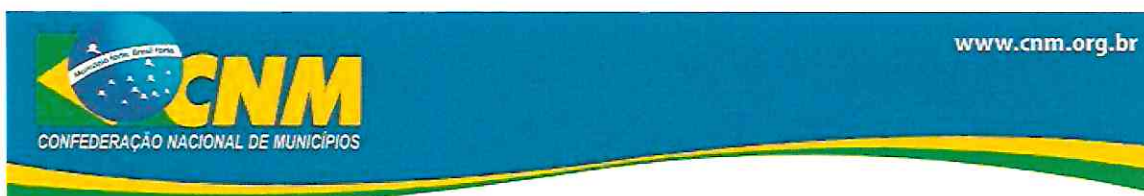
§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Nessa esteira de raciocínio compreende-se, que na atual conjuntura do sistema jurídico brasileiro há expressa vedação, enquanto perdurar os efeitos da referida Lei Complementar Federal, para criação de estrutura ou cargos na Administração Pública em geral.

Nesse sentido, observa-se a orientação emanada pela Confederação Nacional de Municípios – CNM em seu Parecer n. 01/2021:

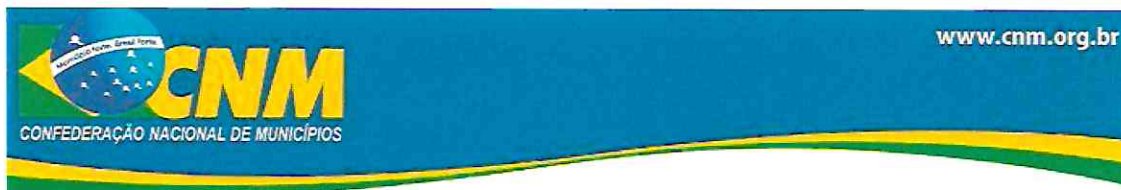


PARECER 001/2021

Brasília, 8 de janeiro de 2021.

ÁREA:	Jurídico
TÍTULO:	CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO EXERCÍCIO DE 2021
REFERÊNCIAS:	Constituição Federal de 1988; Decreto 10.282, de 20 de março 2020; Lei Complementar 173/2020; Lei Complementar 101/2000

A Confederação Nacional de Municípios, ciente de seu papel institucional no auxílio aos Municípios e na defesa de um pacto federativo cooperado e visando a orientar as novas gestões municipais que se iniciaram, diante da persistência da grave e sensível situação do país, vem esclarecer, no presente Parecer, os pontos essenciais acerca da vigência e da aplicabilidade da Lei Complementar 173/2020.



III – DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS NO EXERCÍCIO DE 2021

A temática de vedação da criação de cargos deve ser interpretada numa leitura sistemática do art. 8º, assim como de todo o escopo da Lei Complementar 173. Observa-se, de plano, que a norma objeto de análise compõe o que se denomina de Direito Administrativo Excepcional, como apontam Marçal Justen Filho⁵ e Rodrigo Valgas dos Santos⁶, tanto que gerou a edição de Lei Complementar que prevalece diante do princípio jurídico da especialidade. Isso quer dizer que, para casos de conflito aparente de normas, a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral.

É neste paradigma que está a Lei Complementar 173/2020, norma jurídica que, de um lado, estabeleceu os parâmetros do auxílio federativo – na ordem de 23 bilhões de reais para os Entes locais – mas, de outro, apresentou contrapartidas no tocante à impossibilidade de aumento de despesas⁷, ressalvadas excepcionalidades expressas no próprio dispositivo em análise.

Neste contexto, insere-se a vedação à criação de cargo, emprego ou função que impliquem aumento de despesa⁸. Esta é a regra, oriunda do inc. II do art. 8º, apresentando-se as exceções

⁵ “Direito Administrativo da Emergência: um Modelo Jurídico”. Disponível em: <http://jbox.justen.com.br/s/Ngmno9amBAAAwAB#pdfviewer>

⁶ “Direito Administrativo de Exceção e Covid-19”. Disponível em: <http://ibda.com.br/noticia/direito-administrativo-de-excecao-e-covid-19>

⁷ Decisão da Segunda Câmara proferida em 07/12/2020, publicada no DETC 2.447, em 18/12/2020, sobre o processo 416261/20, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, tendo como interessados CHARLES MICHEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK e outros, tendo como relator o CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (...) Ainda nessa linha de estudos prévios, mostra-se necessário que o gestor adote parâmetros que não gerem aumento de gastos com pessoal, nem aumentos remuneratórios que possam configurar desconformidade com as disposições da Lei Complementar 173/2020. TCEPR. Processo Nº: 416261/20. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/12/pdf/00353417.pdf>

⁸ Vale destacar que é comum haver o questionamento se essas proibições incidem somente sobre a administração direta ou se também abrangem as fundações públicas e autarquias. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aprovou por unanimidade o voto do conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator no processo 1084512 em 23/09/2020, onde define: sendo as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes, integrantes da administração indireta, destinatários de recursos financeiros repassados pela administração direta, a exclusão de tais entidades da incidência do art. 8º da Lei Complementar 173/20 seria contrária à própria finalidade da regra legal positivada: a contenção de despesas públicas. Portanto, diante dessas considerações, no mesmo sentido do estudo técnico, respondeu à consultante nos seguintes termos: As regras contidas no art. 8º da Lei Complementar 173/20 abrangem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abarcando todos os Poderes, os órgãos autônomos e as respectivas administrações diretas, bem como fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes que compõem as administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). BRASIL, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Informativo de jurisprudência*. 16 de setembro a 30 de setembro de 2020, n. 218. Disponível em:

como *numerus clausus*, ou seja, restritos, no tocante ao § 1º do mesmo art. 8º, a saber: em se tratando de medidas que se apliquem diretamente ao combate à calamidade pública e cuja vigência e efeitos não ultrapassem sua duração.

Da leitura desses dispositivos, retiram-se conclusões bastante objetivas:

- a) a partir de 1º de janeiro de 2021, não há **nenhuma exceção** que autorize a criação de cargo ao longo do presente exercício, haja visto o término de vigência do Decreto 6, em 31 de dezembro de 2020;
- b) não se vislumbra, corroborando a afirmativa da alínea anterior, a excepcionalidade decorrente de compensação de despesa resultante de extinção de um cargo com a criação de outro de igual ou menor remuneração.

A segunda hipótese merece maior atenção por ser muito recorrente quando se pretende criar cargo, emprego ou função novos, extinguindo-se outro(s) com igual ou até maior remuneração. Isso porque a exegese da norma deve ser sempre restritiva, com amparo nos princípios da prevenção e da precaução, pois, do contrário, não haveria sentido a inserção de parágrafo expresso, registrando a única exceção a ser aplicada ao inc. II, objeto da presente análise.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, os princípios citados foram erigidos como centrais para orientar a atuação do gestor público, em sede de análise da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.422, do Distrito Federal, que versava sobre a MP 966/2020, onde se discutia o conceito de erro grosseiro como requisito de responsabilização do gestor público em tempos de Covid-19⁹:

O art. 2º da MP 966/2020, que dispõe sobre a figura do erro grosseiro, deve receber interpretação conforme a Constituição, a fim de que se estabeleça que, na análise de ocorrência de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Na mesma linha, deve-se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade competente deve exigir que a opinião

<https://www.tcc.mg.gov.br/IMG/InformativoJurisprudencia/Informativo%20n.%20218.pdf> Vídeo da sessão de julgamento disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ihg4NLU4xxs&ab_channel=TCEMG

⁹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344951151&ext=.pdf>

Sede: St. de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N | Brasília/DF | CEP: 70.830-010 • Telefone: (61) 2101-6000
Escritório: Rua Marcílio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus | Porto Alegre/RS | CEP 90130-000 • Telefone: (51) 3232-3330

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

técnica com base na qual decidirá trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. (Min. Luís Roberto Barroso – Relator, Adin 6.422)

Portanto, a vedação à criação de cargo, emprego ou função não apresenta, a partir de janeiro de 2021, hipótese de exceção, configurando-se em vedação absoluta, ainda que se trate de atividade vinculada à pandemia – pois esta última situação foi contemplada como exceção, como se depreende da leitura do §1º do art. 8º, que se refere ao inc. II, cujo elemento temporal se esgotou com o fim da vigência do Decreto 06/2020, o que ocorreu ainda no término do exercício anterior.

Já a exceção do § 2º, ou seja, a prévia compensação não pode ser invocada, pois o dispositivo contemplado como excepcionalidade do parágrafo citado restringe-se ao inc. VII, não fazendo referência à vedação expressa do inc. II.

Assim, a vedação absoluta de criar cargo, emprego ou função é decorrência de uma interpretação direta do art. 8º, inc. II, e só poderia ser excepcionada em casos de expressa menção normativa, dada a necessária hermenêutica preventiva e de precaução que legitima uma interpretação de cautela e restrição.

Mesmo que fosse admitida a possibilidade de criação de cargo, emprego ou função pública com a concomitante extinção de correspondentes em valor igual ou superior, o que se afirma apenas para argumentação jurídica em tese, tal situação configurar-se-ia inócua, ou seja, sem efeito prático. Isso porque, já no inciso IV – objeto do próximo tópico – é vedada a contratação a qualquer título, ressalvadas apenas as hipóteses de reposição e contratação emergencial.

Logo, o conceito de reposição é plenamente incompatível com o provimento originário de cargo, emprego ou função pública recém criados, pois no contexto não há quem ser substituído. Portanto, ainda que com a eventual criação neste ano, não poderia haver o respectivo provimento/nomeação, devendo o gestor aguardar até o início do próximo exercício para não incorrer na vedação do citado art. 8º, inciso IV.

Completa este entendimento, o comando legal contido no § 3º do artigo em debate, em que está claramente determinado que “a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentárias anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade” (grifamos). A hermenêutica desta regra se coaduna, portanto, com o disposto no art. 8º, inciso IV, haja vista que a implementação de qualquer ato vedado na Lei 173/2020 só poderia ocorrer após o término do período legal – repita-se 31 de dezembro de 2021 – mesmo que já tenha previsão LDO e LOA a ser editada no presente exercício.

Pela sua importância na análise contextualizada das vedações estabelecidas pela Lei Complementar 173/2020, o presente parecer passa a avaliar de maneira pormenorizada o que está expresso no art. 8º, inciso IV.

Existem, ainda, outros pareceres de órgão técnicos os quais corroboram a tese fixada pela Corte de Contas do Estado do Paraná:

O conselheiro considerou que a vedação para a criação da despesa questionada está disposta no inciso II do artigo 8º da LC nº 173/20. Isso porque a Consulta não se refere a aumentos remuneratórios genéricos, para toda uma classe ou quadro de servidores públicos, mas à criação de gratificação pelo exercício de encargos especiais a determinada função pública, a ser concedida a determinado servidor público.

O relator ressaltou que a gratificação de função é a retribuição em dinheiro a servidor efetivo que é designado para o exercício de função comissionada dos quadros de pessoal dos entes ou órgãos. Ele entendeu que não adiantaria a vedação de criação de cargos efetivos ou empregos públicos se fosse permitida a criação de funções gratificadas ou de cargos em comissão; pois poderia haver o aumento da remuneração de servidores ou aumento dos quadros de pessoal e, conseqüentemente, das despesas de pessoal.

Não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de inquestionável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade e falta de interesse público), conforme acima explanado, sancionar o presente Projeto de Lei.

Assim entende-se, por prudência, que a criação de cargos nas estruturas administrativas em geral somente podem ocorrer após a perda da vigência do artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2021 o qual está programado para ocorrer na data de 31 de dezembro de 2021.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO N.º 04, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n. 039/2021, de autoria do Legislativo – Vereador: Renan Wozniack, que “Institui o Programa de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”.

Razões do veto

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 039/2021, observa-se nos termos informados pela Secretaria Municipal de Saúde que a esta Municipalidade não possui pactuação junto ao Ministério da Saúde para ampliar os referidos atendimentos.

Continua com a expalanação no sentido que para o total atendimento a nova norma seriam necessários profissionais de atendimento secundário em saúde, o que atualmente é de responsabilidade do Estado do Paraná.

Ademais, que para o fiel atendimento da legislação seria necessário ampliar o quadro de servidores públicos nas respectivas áreas. Fato que inequivocamente gera impacto orçamentário direto ao Ente Municipal:

Destacamos que o número de profissionais atuantes ainda se faz insuficiente frente a alta demanda de atendimento quase sempre em caráter de urgência (abusos, violência, auto mutilação, ideação suicida e outros), o que faz com que tenhamos demanda reprimida para todos os segmentos supracitados.

Salientamos ainda, quanto a inexistência de orçamentos previstos nesta pasta para

a finalidade do referido projeto de lei, o qual se destina a um serviço temporário (mínimo um ano).

Nesse sentido, não se verifica no bojo do presente projeto de lei o referido estudo de impacto nos termos descritos nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, válido mencionar, a disposição constante no inciso IV, do artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, bem como no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
(...).

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...).

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Por fim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de inquestionável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade), conforme acima explanado, sancionar integralmente o presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO N.º 05, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n. 060/2021, de autoria do Legislativo - Vereador: Jose Carlos Bernardes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar no mínimo 30% das consultas médicas para agendamento presencial nas Unidades Básicas de Saúde de Fazenda Rio Grande”.

Razões do veto

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 060/2021, observa-se sob o prisma jurídico, que tal legislação fere a Lei Orgânica Municipal em manifesto posicionamento contrário as competências legislativas de cada Ente, eis que nos termos do artigo 46, inciso III, determina que:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...).

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...).”

Nesse sentido, observa-se que a fixação de atribuição a Secretaria Municipal de Saúde com gerenciamento direto de suas atividade para atendimento do proposto na nova legislação, qual seja: mínimo de 30% das consultas médicas seja realizado através de agendamento presencial, somente pode ser proposta por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, mesmo que houvesse competência legislativa comum para a propositura do referido projeto haveria a expressa necessidade de instruir o procedimento com o respectivo estudo de impacto orçamentário.

Nesse sentido, não acostou-se o referido estudo de impacto nos termos descritos nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, válido mencionar, a disposição constante no inciso IV, do artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, bem como no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...).

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...).

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
- II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Por fim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de inquestionável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade), conforme acima explanado, sancionar integralmente o presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal